



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.591, DE 2023

(Dos Srs. Marcel van Hattem e Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para regulamentar a avaliação periódica das razões que justificam a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, bem como da sustentabilidade econômico-financeira de empresas estatais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-798/2019 (Nº ANTERIOR: PLS 155/2018).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM e OUTROS)**

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para regulamentar a avaliação periódica das razões que justificam a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, bem como da sustentabilidade econômico-financeira de empresas estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a avaliação periódica das razões que justificaram a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, bem como da sustentabilidade econômico-financeira de empresas estatais.

Art. 2º O Art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*§ 1º-A O Poder Executivo de cada ente da Federação deverá verificar se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, conforme disposto no Art. 173 da Constituição Federal, bem como*



*avaliar a sustentabilidade econômico-financeira de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com a seguinte periodicidade:*

*I - quadrienal, para as empresas controladas pelo Estado, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*II - bienal, para as empresas estatais dependentes, observado o disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*§ 1º-B O Poder Executivo de cada ente da Federação deverá dar ampla publicidade aos resultados das avaliações previstas no § 1º-A.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu Art. 173, que “*a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*”, ressalvados os casos previstos expressamente no texto constitucional.

Ora, sem a realização periódica de avaliação das razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificam a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, como garantir que o disposto na Carta Magna está, de fato, sendo cumprido? Para



exEdit  
002644496200  
\* CD231844496200

fazê-lo, é fundamental garantir que a avaliação de tais razões seja revisitada periodicamente.

Da mesma forma, a avaliação periódica da sustentabilidade econômico-financeira das empresas estatais permite avaliar se essas empresas geram resultados positivos e sustentáveis, ou se enfrentam dificuldades financeiras persistentes. Essa avaliação é essencial para identificar as empresas que podem se beneficiar da desestatização, permitindo que sejam transferidas para o setor privado, onde possam ser geridas de forma mais eficiente e competitiva.

A avaliação também ajuda a garantir a transparência e a prestação de contas no uso dos recursos públicos. Ao analisar regularmente as finanças dessas empresas, é possível identificar prováveis irregularidades, desvios ou práticas inadequadas. Isso contribui para a proteção dos interesses do Estado e da sociedade, evitando o mau uso de recursos públicos e promovendo a eficiência na gestão das empresas estatais, dando guarida aos princípios norteadores da Administração Pública.

Tão importante quanto realizar tais avaliações, é dar ampla transparência às mesmas. Ao compartilhar publicamente os resultados dessas avaliações, cria-se um ambiente de prestação de contas e responsabilidade, permitindo que a sociedade acompanhe de perto o funcionamento e o cumprimento dos objetivos das empresas estatais. Além disso, a transparência fortalece a confiança da sociedade nas instituições governamentais e promove uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos. A divulgação das avaliações periódicas também incentiva a melhoria contínua das empresas estatais, pois a exposição pública dos resultados negativos pode motivar a implementação de reformas e mudanças necessárias para corrigir deficiências e alcançar melhores resultados no futuro.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, regulamentar o artigo 173 da Constituição para estabelecer, na forma da lei, a exigência de que

exEdit  
\* CD231844962004496200\*



o Executivo verifique, periodicamente, se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, bem como realize, também rotineiramente, a avaliação da sustentabilidade econômico-financeira de empresas estatais controladas pela União.

Considerando que o disposto na Constituição Federal acerca das condições para a exploração direta de atividade econômica pelo Estado não faz distinção entre o ente federativo que promove tal exploração, este Projeto de Lei estende-se a qualquer ente federativo que promova a exploração direta de atividade econômica por meio de empresa pública ou sociedades de economia mista.

Desse modo, entendemos que a medida aqui proposta é fundamental para garantir o cumprimento do dispositivo constitucional, bem como promover a eficiência da máquina pública, com foco na melhor prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Deputado MARCEL VAN HATTEM  
(NOVO/RS)





## Projeto de Lei (Do Sr. Marcel van Hattem)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para regulamentar a avaliação periódica das razões que justificam a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, bem como da sustentabilidade econômico-financeira de empresas estatais.

Assinaram eletronicamente o documento CD231844496200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0909;9491">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0909;9491</a>
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 27	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0630;13303">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0630;13303</a>
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 173	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>

FIM DO DOCUMENTO